
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STJ E NO STF

CONSTITUTIONAL COMPLAINT BEFORE THE SUPREME COURT AND HIGH COURT OF JUSTICE

Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

*Advogado-Geral da União Substituto. Secretário-Geral de Consultoria da AGU.
Procurador Federal. Professor do UniCEUB e da pós-graduação do IDP.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve histórico; 2 Natureza Jurídica; 2.1 Ação; 2.2 Recursos; 2.3 Sucedâneo Recursal; 2.4 Remédio Incomum ou Sui Generis; 2.5 Incidente Processual; 2.6 Medida de Processual Constitucional; 2.7 Direito de Petição; 3 Função; 4 Possibilidade de Reclamação nos Tribunais Pátrios; 4.1 Supremo Tribunal Federal; 4.2 Superior Tribunal de Justiça; 4.3 Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral; 4.4 Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; 5 Transcendência dos Motivos Determinantes no Controle Concentrado; 6 Da Mutação do Inciso X do Artigo 52 da Constituição da República Federal do Brasil; 7 Regularidade Formal; 8 Legitimados; 9 Reclamação e Coisa julgada – Enunciado da Súmula nº 734 do STF; 10 Competência; 11 Procedimento; 12 Efeitos; 13 Recorribilidade; 14 Conclusão; Referências.

RESUMO: A reclamação ganhou novos contornos com a promulgação do novo Código de Processo Civil. A lei federal estabeleceu novas hipóteses para propositura do instituto, além de possibilitar o ingresso em qualquer tribunal. Com o efeito vinculante e, mais recentemente, a objetivação do processo, a reclamação se tornou instituto de ainda maior relevância.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Reclamação. Objetivação do Processo.

ABSTRACT: The complaint has adquired new improvements with enactment of the new Brazilian Civil Procedure Code. This federal law settled new hypotheses for the file the institute in addition to enable entry any court. Having binding effect and recently objectivation, the complaint became an institute of even greater relevance.

KEYWORDS: Civil Litigation. Complaint. Purpose of the Prosecution.

INTRODUÇÃO

A reclamação é instituto pelo qual se busca garantir a autoridade das decisões e preservar a competência dos tribunais, a partir da concepção de teoria dos poderes implícitos, hoje positivada na Constituição da República Federativa do Brasil em hipóteses direcionadas ao Supremo Tribunal Federal (alínea *l* do inciso I do artigo 102 e artigo 103-A) e ao Superior Tribunal de Justiça (alínea *f* do inciso I do artigo 105), bem como no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

1 BREVE HISTÓRICO

A inspiração para a possibilidade da reclamação foi a teoria dos poderes implícitos elaborada pela Suprema Corte norte-americana no julgamento do caso *MacCulloch vs. Maryland*, em que aquela corte adotou a tese segundo a qual sempre que a Constituição trouxer uma competência para um órgão estabelece também mecanismos para tornar efetiva suas funções, não havendo a necessidade de que haja disposição expressa a respeito¹.

Desta forma, mesmo que implicitamente, os órgãos que recebem uma competência constitucional devem ser dotados de meios adequados e, muitas vezes necessários, para obstar eventual restrição à sua correta atuação, que poderia ser verificada, direta ou indiretamente, quando da usurpação de sua competência ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

O instituto da reclamação surgiu a partir de uma construção jurisprudencial, uma vez que não houve qualquer menção ao instituto nas Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937.

Assim até a edição da Constituição de 1946, o fundamento para a reclamação decorria exclusivamente da teoria dos poderes implícitos, não encontrando base no direito positivado.

O inciso II do artigo 97 da Constituição de 1946, estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal para elaborar seu próprio regimento, o que possibilitou a positivação do instituto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal².

As alíneas *a* e *c* do § 3º do artigo 119 da Constituição de 1967 expressamente possibilitou que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecesse a competência do Plenário do Tribunal, além dos casos previstos naquele diploma

1 PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. RT 646. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 20/21.

2 Art. 97. Compete aos tribunais:

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

constitucional, cabendo ao tribunal regular o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, o que foi reproduzido nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do artigo 120 da Emenda Constitucional nº 01/1969.

A Constituição da República de 1988 previu expressamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, respectivamente, na alínea *l* do inciso I do artigo 102 e na alínea *f* do inciso I do artigo 105.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição foi acrescida do artigo 103-A, dispositivo em o constituinte derivado estabeleceu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

A referida emenda constitucional estabeleceu expressamente também a possibilidade de reclamação quando houver desrespeito à autoridade da súmula vinculante, seja pela não aplicação do enunciado em caso que devesse ser obedecido, seja pela aplicação equivocada do verbete, na hipótese em que este não tenha aplicação, conforme estabelece o § 3º do artigo 103-A da CRFB.

O artigo 988 do novo Código de Processo Civil também previu a reclamação para preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, inclusive quanto à força de seus precedentes em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Também, fazendo-se uma interpretação *a contrario sensu* do inciso II do § 5º do artigo 988 do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016, há possibilidade de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso especial e recurso extraordinário repetitivos quando estiver esgotada a instância ordinária.

Além dessas hipóteses reconhecidas expressamente pelo texto constitucional, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572³, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça das decisões de turmas recursais de juizados especiais cíveis estaduais que venham a violar a jurisprudência consagrada pelo referido tribunal superior; cujo acórdão foi assim ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS
ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR

3 BRASIL. STF – Pleno, ED no RE n. 571.572, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, o Supremo Tribunal Federal assentou que há possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça na hipótese de turma recursal de juizado especial estadual, porquanto a Constituição da República concedeu ao STJ a competência para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Desta forma, verifica-se que, mesmo ocorrendo a positivação da reclamação pelo constituinte de 1988, tal fato não impediu outras possibilidades de reclamação decorrentes da teoria que a inspirou, qual seja: a dos poderes implícitos.

2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da reclamação é, ainda hoje, alvo de diversas posições na doutrina e na jurisprudência, podendo-se destacar: ação⁴, recurso⁵, sucedâneo recursal⁶, remédio incomum ou *sui generis*⁷, incidente processual⁸, medida de direito processual constitucional⁹ e direito de petição¹⁰, as quais verificaremos a seguir.

2.1 AÇÃO

A visão de Pontes de Miranda no sentido de que a reclamação se consubstancia em direito de ação é comungada por diversos doutrinadores, podendo citar José Pacheco da Silva¹¹, Marcelo Navarro Dantas¹² e João Miguel Coelho dos Anjos¹³.

O principal fundamento para entender que a reclamação constitucional se consubstancia em direito de ação reside em seus permissivos constitucionais, na medida em que o inciso I do artigo 102 e o inciso I do artigo 105, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecem que compete ao STF e ao STJ, respectivamente, processar e julgar e reclamação, o que coloca o instituto na competência jurisdicional das referidas Cortes¹⁴.

Porém, há quem critique tal posicionamento, como Ada Pellegrini Grinover¹⁵, que vislumbra óbice em tal caracterização, em especial quando se busca garantir a autoridade da decisão do Tribunal, vez que, neste caso, não se busca que o Estado preste a jurisdição, até porque ela já foi obtida, *litteris*:

4 MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao processo civil*. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, p. 384.

5 SANTOS, Moacyr Amaral. RTJ 56/546.

6 LIMA, Alcides de Mendonça. I. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 80.

7 NONATO, Orosimbo. Apud MELLO, Augusto Cordeiro. *O processo no Supremo Tribunal Federal*. v. 1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. p. 280.

8 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969. p. 110.

9 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. 3, 2. parte, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 199.

10 BRASIL. STF – Pleno. ADI n. 2.212, rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 14.11.2003, Seção 1, p. 11.

11 PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. RT 646. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 30.

12 DANTAS, Marcelo Navarro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 457.

13 Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral.

14 Neste sentido, ANJOS, João Miguel Coelho. Reclamação constitucional. In: *Processo nos Tribunais Superiores*. Coord. FERES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40; SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 557; SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 921.

15 GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação, In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCrim*, n. 38, Ano 9, abr./jun. 2002, São Paulo: Revista dos Tribunais, fls. 79.

nessa modalidade de reclamação, não se pretende que o Estado exerça a jurisdição, até porque a prestação jurisdicional já foi obtida, cuidando-se apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu; e muito menos se poderia cogitar de assegurar aos interessados, através dessa modalidade de reclamação, a reabertura da discussão contraditória que precedeu a tal provimento, muito embora o art. 15 da Lei 8.038/90 preveja a eventual impugnação, por qualquer interessado, do pedido do reclamante.

Ressalte-se, entretanto, que a caracterização da reclamação como direito de ação acarreta a impossibilidade de a constituição do estado membro, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, estabelecer hipótese de reclamação, haja vista que estaria legislando sobre processo, que é competência privativa da União, conforme estabelecido no inciso I do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 RECURSO

A caracterização da reclamação constitucional como recurso, defendida por Moacyr Amaral Santos, encontra óbice no fato de que o instituto não se restringe à impugnação de decisões judiciais, podendo ser proposta contra atos administrativos que venham a usurpar da competência do tribunal ou desrespeitar a autoridade de suas decisões.

Com efeito, o § 3º do artigo 103-A da CRFB estabelece expressamente a possibilidade de propositura de reclamação constitucional contra ato administrativo que viola enunciado de súmula vinculante.

Além disso, a caracterização da reclamação como recurso acarretaria a não observância do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade existente nos recursos, além de possibilitar possível supressão de instância.

Para João Miguel Coelho dos Anjos, o fato de a *res in iudicium deducta* da reclamação ser independente e autônomo em relação à relação jurídica travada no processo evidencia o desacerto da caracterização da reclamação como recurso, *verbis*:

A respeito da sua caracterização como recurso, o fato de a *res in iudicium deducta* da reclamação ser independente e autônoma da relação jurídica travada no processo em que há a usurpação de competência, ou em que o provimento judicial está sendo descumprido, somente evidencia o seu desacerto, corroborando o entendimento segundo o qual a reclamação possui natureza jurídica de ação judicial.

Desta forma, não há possibilidade de reconhecer a natureza recursal para a reclamação, de acordo com boa parte da doutrina pátria.

2.3 SUCEDÂNEO RECURSAL

A visão de Alcides Mendonça Lima de que a reclamação pode ser entendida como sucedâneo recursal pode perfeitamente ser válida na situação em que se busca impugnar decisão judicial, seja diante da usurpação de competência, seja diante do desrespeito á autoridade de decisão judicial, uma vez que busca cassar ou anular decisão judicial.

Entretanto, quando se trata de reclamação proposta contra ato administrativo não há como prosperar tal entendimento, porquanto não cabe ao Poder Judiciário julgar recurso contra decisão administrativa, o que faz com que esse instituto não poderia substituir recurso, fazer a mesma função de um recurso.

2.4 REMÉDIO INCOMUM OU SUI GENERIS

A posição de Orosimbo Nonato no sentido de que a reclamação se consubstancia em remédio incomum ou *sui generis* deve ser considerada como subsidiária, pois somente há possibilidade de se considerar o instituto desta forma, caso não haja a possibilidade de enquadrá-lo em qualquer outra natureza jurídica.

2.5 INCIDENTE PROCESSUAL

A noção de Egas Moniz de Aragão no sentido de que a reclamação constitucional tem natureza de incidente processual goza da mesma imprecisão da visão no sentido de que é um sucedâneo recursal, porquanto não soluciona a possibilidade de reclamação contra ato administrativo.

Neste sentido, Bernardo Pimentel Souza¹⁶ critica a posição defendida por Moniz de Aragão justamente porque a reclamação constitucional não pressupõe processo em curso, ao contrário do recurso e do incidente processual, pois pode ser proposta reclamação contra ato administrativo, *ipsis verbis*:

Sob outro prisma, tanto o recurso quanto o incidente processual pressupõem a existência de processo em curso. A reclamação, entretanto, não depende da existência de processo em curso. Com efeito, a reclamação pode ter lugar depois do término do processo originário, a fim de que o respectivo julgamento seja respeitado. Aliás, a reclamação pode ter lugar até mesmo sem a existência de anterior processo.

Ademais, a reclamação pode ter como alvo ato administrativo, como bem revela o § 3º do artigo 103 da Constituição Federal. Não obstante, tanto o

16 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 922.

recurso processual quanto o incidente processual estão relacionados a ato processual proveniente de algum processo judicial. Como a reclamação constitucional pode ter como em mira ato administrativo a ser julgado por tribunal judiciário, é possível concluir que o instituto tem natureza jurídica de processo autônomo, tal como o mandado de segurança.

Verifica-se, assim, que a reclamação não deve possuir natureza jurídica de incidente processual, porquanto há possibilidade de propositura contra ato administrativo.

2.6 MEDIDA DE PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A visão de José Frederico Marques no sentido de que a reclamação é medida processual constitucional não se choca com a possibilidade de ser considerada ação.

Verifica-se que, de fato, a reclamação é medida prevista na Constituição da República, de forma expressa (art. 102, I, *l*; 103-A, § 3º; 105, I, *f*), ou, ainda que de forma implícita (caso de decisão de turma recursal estadual que viole a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça).

Caso seja considerada como ação constitucional, revela-se como medida processual.

Desta forma, a posição de José Frederico Marques está em consonância com a visão de Pontes de Miranda, Marcelo Navarro, Bernardo Pimentel, entre outros doutrinadores já citados.

2.7 DIREITO DE PETIÇÃO

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212¹⁷, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal assentou que a natureza jurídica da reclamação é de direito de petição, conforme acórdão cuja ementa está a seguir transcrita, *litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A

17 BRASIL. STF – Pleno. ADI nº 2.212, re l. Min. Ellen Gracie, DJU de 14.11.2003, Seção 1, p. 11

natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

A principal consequência de a reclamação constitucional ser considerada como direito de petição reside na possibilidade de o constituinte estadual poder estabelecer hipótese de reclamação quando houve usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão do tribunal de justiça.

Com efeito, caso a reclamação seja considerada como ação, não haverá possibilidade de o estado membro invadir a competência da União e legislar sobre processo, porquanto se trata de matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso I do artigo 22 da Constituição da República.

Entretanto, caso se verifique que o instituto se consubstancia em direito de petição, haverá a possibilidade de o constituinte estadual estabelecer hipótese de reclamação, haja vista que estará legislando acerca de procedimento em matéria processual, razão pela qual a competência será concorrente, em conformidade com o disposto no artigo 24 da Constituição da República.

Por esta razão, no julgamento da ADI nº 2.212, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido e assentou constitucional a previsão de reclamação constante da Constituição do estado do Ceará.

3 FUNÇÃO

Verifica-se que a função da reclamação é viabilizar, na concretização da sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões, conforme já ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 511, DJU de 24.10.1994, Rel. Min. Celso de Mello.

O Supremo Tribunal Federal também se utilizou da reclamação para conformar e alterar o seu entendimento. No julgamento da Reclamação nº 4.374, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte alterou seu posicionamento no julgamento quanto à constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica de Assistência Social¹⁸.

4 POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Muitas das hipóteses de reclamação estão estabelecidas expressamente no texto constitucional, como nas hipóteses de reclamação para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Em outros casos não há previsão expressa da reclamação, mas sim decorrência lógica de sua aplicação.

4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece de forma expressa as hipóteses de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal: a) usurpação de competência, b) desrespeito à autoridade de suas decisões; c) desrespeito a enunciado de súmula vinculante; d) desrespeito a julgamento em extraordinário decorrente de incidente de resolução de demandas repetitivas; e) desrespeito a julgamento de recurso extraordinário repetitivo, quando esgotada a instância ordinária.

Quanto à primeira hipótese, verifica-se que a reclamação deve ser interpretada como meio de pronta e eficaz proteção da competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal¹⁹.

É cediço que a competência do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada de forma restritiva, entretanto, muitas vezes não há uma percepção clara acerca da competência do tribunal, o que leva à necessidade do instituto para levar à sua análise a verificação da competência.

Apenas a título exemplificativo, pode-se citar o julgamento da Reclamação nº 2.138²⁰, rel. Min. Nelson Jobim, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, o qual assentou que agente político, ministro de Estado, não responde pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa.

Outras vezes, há necessidade de alteração da competência da ação a partir de fato ocorrido em seu curso, como no julgamento da ação popular que impugnou a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol (PET nº 3.388, rel. Min. Ayres Britto).

18 STF – Pleno. RCL 4.374, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03.09.2013.

19 Neste sentido, BRASIL. STF – Pleno. RCL 721, rel. Min Celso de Mello, DJU de 19.02.1998, Seção 1, p. 8.

20 BRASIL. STF – Pleno. RCL n. 2.138, rel. Min. Nelson Jobim, rel. para ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.04.2008.

Na hipótese, houve ação popular proposta contra ato do Presidente da República, cuja competência inicial era do juízo federal de primeiro grau de jurisdição da Seção Judiciária de Roraima. Após a citação da União, da FUNAI e do estado de Roraima, os dois primeiros aderiram o polo passivo, enquanto o último ingressou no polo ativo da demanda.

Assim, houve conflito entre União e estado envolvendo o pacto federativo o que acarretou a necessidade de deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, como reconheceu o Pretório Excelso no julgamento das Reclamações nº 2.833²¹ e nº 3.331²², ambas da relatoria do Ministro Carlos Britto.

Verifica-se, outrossim, que a reclamação é a medida cabível para impugnar o ato do presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* que inadmite o agravo interposto diante da não admissão do recurso extraordinário, pois, na hipótese, é caso de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal²³, incidindo o disposto na alínea *l* do inciso I do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que concerne à possibilidade de reclamação quando houver desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, deve-se analisar a eficácia de sua decisão para verificar a possibilidade de reclamação. A decisão pode ter eficácia *inter partes* ou *erga omnes*, bem como pode ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

Quando a eficácia da decisão for *inter partes*, somente haverá a possibilidade de reclamação caso a decisão que violou a autoridade da decisão se verifique estritamente na relação jurídica que fora objeto de análise do Supremo Tribunal Federal.

Como será visto adiante, há posição no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal que analise a inconstitucionalidade de norma já goza de eficácia *erga omnes*, haja vista a mutação constitucional do inciso X do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que, o ato do Senado Federal tem o condão de dar publicidade à decisão do STF, que mesmo em controle incidental^{24 25}.

De outro lado, caso a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha eficácia *erga omnes* e efeito vinculante haverá a possibilidade de propositura

21 BRASIL. STF – Pleno. RCL n, 2.833, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 05.08.2005, Seção 1, p.7.

22 BRASIL. STF – Pleno. RCL n, 3.331, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17.11.2006, Seção 1, p. 48.

23 Neste sentido, STF – Pleno, Reclamação nº 812, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 29.06.2001, p. 35; STF – Pleno, Reclamação nº 645, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU de 07.11.1997, p. 57.237; STF – Pleno, Reclamação nº 1.477, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 18.08.2000, p. 83; inter plures.

24 Neste sentido, STF – voto do Relator, Reclamação nº 4.335, Relator Ministro Gilmar Mendes, Informativo 454.

25 É de se destacar que no dia 21.03.2014, o Plenário do STF julgou procedente a Reclamação nº 4.335, relator Ministro Gilmar Mendes, mas não adotou o fundamento da mutação.

de reclamação, mesmo que o processo e a relação jurídica envolvida não seja a mesma daquela que tenha sido objeto da decisão que se entende violada, porquanto esta obriga aos demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública sua observância e seu cumprimento.

A questão que deve ser verificada reside na abrangência do que será objeto do efeito vinculante, se parte dispositiva ou também a fundamentação, conforme se verificará em item posterior, relativo à possibilidade da transcendência dos motivos determinantes.

Outra hipótese de cabimento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal é a afronta a enunciado de súmula vinculante. No que respeita a esta hipótese, verifica-se que a súmula vinculante surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da EC nº 45/2004, imbuída na necessidade de promover maior racionalidade ao sistema de controle das questões constitucionais.

O § 3º do artigo 103-A da Constituição da República estabelece de forma expressa a possibilidade de reclamação quando houver desrespeito a enunciado de súmula vinculante, o qual é evidenciado tanto na não aplicação do verbete da súmula que deveria ser aplicado, como na utilização equivocada deste.

A noção é muito semelhante ao descumprimento de decisão com efeito vinculante. O Código de Processo Civil trouxe o referido efeito para o incidente de resolução de demandas repetitivas e, em certo grau, para o julgamento do recurso extraordinário repetitivo.

Com a promulgação da Lei nº 13.256/2016 que alterou o Código de Processo Civil antes ainda de sua entrada em vigor, o § 5º do artigo 988 estabeleceu que somente há possibilidade de reclamação quando houver afronta a precedente em recurso extraordinário ou recurso especial repetitivos quando já estiver esgotada a instância ordinária.

O entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do esgotamento da instância ordinária consiste na análise de qualquer recurso cabível antes de instaurada a competência do Excelso Pretório²⁶.

Verifica-se que boa parte da importância hodierna do instituto da reclamação no Supremo Tribunal Federal reside justamente no fato de ter se admitido no Brasil o efeito vinculante, uma vez que houve a multiplicação das hipóteses de reclamação, bem como esta foi utilizada para moldar as decisões proferidas pela própria Corte.

Como exemplo de utilização da reclamação como mecanismo que serve para moldar as decisões proferidas pelo próprio Tribunal está o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04 e a limitação do referido

26 Neste sentido, STF – Primeira Turma, RCL nº 22.286-AGR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.03.2016; STF – Primeira Turma, RCL nº 23.631-AGR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 10.03.2017; STF – Primeira Turma, RCL nº 11.473-AGR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 28.03.2017; STF – Segunda Turma, RCL nº 24.686-AGR, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 10.04.2017; STF – Segunda Turma, RCL nº 26.376-AGR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.06.2017; inter plures.

precedente no que concerne a benefícios previdenciários e outras determinações que concediam indiretamente vantagens²⁷.

Tal possibilidade decorre de o fato de uma norma constitucional poder ser inconstitucional *in concreto*, conforme bem discorre Luís Roberto Barroso²⁸, *verbis*:

O fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não-aplicação da regra que contravenha.

Assim, pode-se concluir que em determinados casos a reclamação constitucionais será o mecanismo que moldará a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso concreto.

4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses de reclamação constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça são bem semelhantes às do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que não edita súmula vinculante, tampouco julga processo do controle concentrado de constitucionalidade.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal assentou ser possível reclamação constitucional no Superior Tribunal de Justiça quando decisão de turma recursal de juizados especiais violar a jurisprudência do Tribunal, porquanto compete a este uniformizar a jurisprudência da legislação infraconstitucional federal e não há previsão de recurso²⁹.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça considera jurisprudência julgado em recurso especial repetitivo ou súmula da Corte, conforme Resolução nº 12/2009.

4.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Não há previsão expressa de reclamação para o Tribunal Superior do Trabalho ou para Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, não há vedação e pode constituir poder implícito das referidas Cortes.

²⁷ Neste sentido, Enunciado da Súmula nº 729/STF.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

²⁹ BRASIL. STF – Pleno, ED no RE n. 571.572, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

Com efeito, pode-se citar o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence na ocasião dos debates que levaram à edição da Resolução nº 14.150 do Tribunal Superior Eleitoral³⁰, *verbis*:

Um dos argumentos básicos dos que então defendiam a constitucionalidade da reclamação criada por via regimental, pelo TFR, era o de que, também no Supremo Tribunal Federal, a criação desse remédio, de natureza ainda pouco enigmática, antecederia de muito à norma constitucional que dera hierarquia de lei ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação surgiu como uma criação legitimada pela necessidade que tinha o Supremo Tribunal de manter a integridade de sua competência e a autoridade das suas decisões, mediante remédio expedito e forte como a reclamação.

Em réplica a esse argumento, pesou muito a consideração de que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos era basicamente um Tribunal de segundo grau, de acesso fácil, para remediar, pelas vias recursais ordinárias, qualquer desrespeito às suas decisões ou qualquer usurpação da sua competência, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, cujas vias de acesso eram substancialmente mais estreitas, sobretudo quando submetida a questão dos pressupostos específicos do recurso extraordinário, caminho normal de chegada ao Supremo Tribunal Federal.

O advento de uma nova ordem constitucional, com relação a este caso, a meu ver, não é apenas um argumento formal que nos libere do precedente tomado sobre a Carta decaída. Nele, mudou-se radicalmente o perfil do velho TFR, transformado no Superior Tribunal de Justiça – resultado de uma cisão orgânica da antiga competência do Supremo Tribunal Federal, restrito que ficou, como é mais do que sabido, o recurso extraordinário, à afirmação da autoridade da Constituição, ao passo que o contencioso da Lei Federal era transferido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ora, ao traçar o perfil do novo Tribunal, o Constituinte cedeu à necessidade de dotá-lo do instrumento da reclamação, que se mostrara imprescindível ao resguardo da competência e autoridade do Supremo Tribunal Federal, porque também, ao contrário do que se sucedia com o extinto Tribunal Federal de Recursos, passou o Superior Tribunal de Justiça a ter estreitadas

30 ANJOS, João Miguel Coelho. Reclamação constitucional. In: *Processo nos Tribunais Superiores*. Coord. FERES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44.

as vias recursais normais de acesso a sua jurisdição, que hoje, na maioria dos casos, se reduz ao recurso especial, de natureza extraordinária.

Ora, similares às funções do Superior Tribunal de Justiça são as do Tribunal Superior Eleitoral e as do Tribunal Superior do Trabalho.

Dir-se-à, no entanto, que só ao Superior Tribunal de Justiça conferiu a Constituição essa competência. É verdade. Valho-me aqui, no entanto, do primoroso voto proferido neste caso pelo Sr. Ministro Torquato Jardim, a mostrar como é possível construir a reclamação como poder implícito de um Tribunal Superior. E como poder implícito é que foi o instituto inicialmente criado por construção pretoriana no velho Supremo Tribunal Federal, muito antes de que a Constituição desse ao seu regimento hierarquia de lei ordinária

A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) estabeleceu a possibilidade de reclamação no artigo 988, dispositivo que pode ser aplicado subsidiariamente à legislação específica trabalhista e eleitoral.

Assim, mesmo sem estar expresso no Código Eleitoral ou na Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral processarem e julgarem reclamação.

4.4 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Antes da promulgação da Lei nº 13.105/2015, para aqueles que entendem que a natureza jurídica da reclamação é de ação, conforme já verificado anteriormente, não haveria a possibilidade de reclamação perante os tribunais de justiça, pois não havia previsão em lei federal, haja vista que compete privativamente à União legislar sobre processo, conforme prescreve o inciso I do artigo 22 da Constituição da República.

De acordo com o referido posicionamento apenas lei federal poderia estabelecer hipótese de reclamação perante os tribunais de justiça e perante os tribunais regionais federais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar a questão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212³¹, relatora Ministra Ellen Gracie, ocasião em que assentou pela possibilidade de constituição estadual estabelecer a possibilidade de reclamação para tribunal de justiça estadual, haja vista a natureza jurídica de direito de petição do instituto.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, QOREsp 863.055/GO, rel. Min. Herman Benjamin, julg. 27.02.2008, também assentou pela possibilidade da reclamação perante os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais.

31 BRASIL. STF – Pleno. ADI nº 2.212, re l. Min. Ellen Gracie, DJU de 14.11.2003, Seção 1, p. 11.

De qualquer sorte, o artigo 988 do novo CPC estabelece de forma expressa e inequívoca a possibilidade de reclamação não somente para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, mas para qualquer Corte, observadas as hipóteses de cabimento (usurpação de competência, desrespeito à autoridade de suas decisões, desrespeito a julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas).

Assim, a questão acerca da possibilidade da reclamação para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais encontra-se superada, sendo possível sua utilização.

5 TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE CONCENTRADO

Questão das mais relevantes é saber se o que vincula na decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade é apenas o dispositivo ou se há vinculação também da fundamentação.

A noção de transcendência de um julgado, que significa ultrapassar os limites do pedido, é mais ampla do que a transcendência dos motivos determinantes, uma vez que abrange também a denominada inconstitucionalidade por arrastamento ou reverberação.

Assim, dentro da noção mais ampla de transcendência, já aceita pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que as leis ou atos normativos que derivem de ato considerado inconstitucional pela Corte, também são afetados pela declaração de inconstitucionalidade.

Situação mais sensível é saber se há ou não possibilidade de transcendência dos fundamentos da decisão, de forma que, mesmo sem qualquer relação de dependência entre os atos, haja possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade afetar na validade de norma não analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da Reclamação nº 1.987³², relator Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho na ADI nº 1.662 teria transcendência sobre ato idêntico de Tribunal Regional do Trabalho, *verbis*:

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento.

32 BRASIL. STF – Pleno. RCL nº 1.987, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 21.05.2004, Seção 1, p.

Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. 2. Ordem de seqüestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária. 4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente.

Entretanto, apesar de muitos já consagrarem que no referido caso o Supremo Tribunal Federal tenha adotado a transcendência dos motivos determinantes, no julgado *sursum* mencionado não ficou clara a noção de que a fundamentação vincularia as demais decisões.

Ressalte-se que no caso analisado o ato do Tribunal Regional do Trabalho foi inspirado no ato do Tribunal Superior do Trabalho que fora declarado inconstitucional.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal começou a revisitar o tema no julgamento da Reclamação nº 4.219, Rel. Min. Joaquim Barbosa, entretanto, após os votos favoráveis dos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello e contrários dos Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Carmem Lúcia, a reclamação perdeu o objeto, haja vista o falecimento do reclamante.

A questão somente foi solucionada na Reclamação nº 3.014³³, rel. Ministro Ayres Britto, caso em que por apertada maioria o Supremo Tribunal Federal assentou pela não aplicação da transcendência dos motivos determinantes, cujo acórdão foi assim ementado, *verbis*:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal. 2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 “por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)”, este se limitou “a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional”. 3. Reclamação julgada improcedente.

Os aspectos positivos da transcendência dos motivos determinantes residem na maior racionalidade do sistema de controle, porquanto, caso não aplicada, a Corte Constitucional deverá julgar diversas ações de conteúdo idêntico, em especial quando se tratar de norma estadual, uma vez que cada estado membro poderá fazer norma idêntica, que, caso considerada inconstitucional não impedirá a necessidade de reanálise do tema novamente.

Por isso, seus defensores justificam sua aplicação na maior racionalidade que será dada ao sistema de controle de constitucionalidade.

Os problemas para a aplicação da transcendência dos motivos determinantes residem na vinculação indireta do Poder Legislativo e na dificuldade de se vislumbrar a exata fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à primeira dificuldade, verifica-se que caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade de lei, por mais que não haja

33 BRASIL. STF – Pleno. RCL nº 3.014, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21.05.2010.

a vinculação direta ao Poder Legislativo, caso este aprove norma de teor idêntico haverá a impossibilidade de aplicação por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, uma vez que a transcendência dos motivos determinantes acarreta a vinculação da fundamentação.

No que respeita à segunda dificuldade, no sistema pátrio cada ministro fundamenta seu voto de forma distinta e não há necessidade de consenso quanto à fundamentação, o que dificulta, mas não obsta, a aplicação da transcendência dos motivos determinantes.

6 DA MUTAÇÃO DO INCISO X DO ARTIGO 52 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

A Constituição da República de 1934 trouxe a possibilidade de o Senado Federal suspender a eficácia de lei declarada inconstitucional após decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A realidade de 1934, em especial quanto à função do Supremo Tribunal Federal mudou sensivelmente o que leva à possibilidade de releitura do dispositivo³⁴.

Assim, de acordo com a nova função do Supremo Tribunal Federal, suas decisões possuem eficácia *erga omnes*, de forma que o papel do Senado Federal é dar publicidade à decisão do STF.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal acabou o julgamento da Reclamação nº 4.335, relator Ministro Gilmar Mendes, e, por maioria, julgou procedente o pedido, haja vista a existência de súmula vinculante sobre o tema. Entretanto, não adotou a tese da mutação do inciso X do artigo 52 da Constituição da República.

7 REGULARIDADE FORMAL

A reclamação deve conter o nome e qualificação do reclamante e do reclamado, fundamentos de fato e de direito (desrespeito à autoridade de decisão ou de súmula vinculante, usurpação de competência) e pedido.

Cumprе ressaltar que para aqueles que entendem que a natureza jurídica do instituto é de ação, há necessidade de observância dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, valor da causa.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1247.

8 LEGITIMADOS

O artigo 13 da Lei nº 8.038/90 estabelece que a parte interessada e o Ministério Público têm legitimidade para propor reclamação.

Além das partes e do Ministério Público, Bernardo Pimentel Souza³⁵ defende a possibilidade de terceiro prejudicado também propor reclamação.

Assim, haveria grande similitude entre a legitimidade para a propositura da reclamação e a legitimidade recursal.

Obviamente, deve-se fazer distinção da legitimidade entre as hipóteses de cabimento da reclamação.

Quando a reclamação for proposta para preservar a competência do tribunal, considera-se como partes aqueles que figuram nessa qualidade no processo ou procedimento administrativo em que se usurpa da competência.

De outro lado, na hipótese de a reclamação ser proposta com fundamento no desrespeito à autoridade da decisão, mister se faz verificar qual sua autoridade.

Se a eficácia for *inter partes*, somente aquele que foi parte da decisão que se entende desrespeitada é que pode propor a reclamação constitucional.

Entretanto, se o ato desrespeitado tiver efeito vinculante, haverá a possibilidade de qualquer parte de processo que esteja tramitando propor a reclamação, ou seja, a parte refere-se, neste caso, ao processo ou procedimento administrativo do ato reclamado e não do ato violado.

9 RECLAMAÇÃO E COISA JULGADA – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 734 DO STF

O enunciado da Súmula nº 734 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não haverá a possibilidade de reclamação quando a decisão reclamada houver transitado em julgado.

Verifica-se, entretanto, que tal enunciado da Súmula refere-se à propositura da reclamação, havendo a possibilidade de julgamento desta quando supostamente o trânsito em julgado ocorrer no curso do processamento da reclamação, como se pode vislumbrar do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 7.054³⁶, rel. Ministro Dias Toffoli; Agravo Regimental na Reclamação nº 8.478³⁷, rel. Ministra Cármen Lúcia; Embargos de Declaração na Reclamação nº 10.272, rel. Ministro Gilmar Mendes³⁸; *inter plures*.

35 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 931.

36 BRASIL. STF – Pleno. RCL nº 7.054 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 05.03.2013.

37 BRASIL. STF – Pleno. RCL nº 8.478 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22.08.2011.

38 BRASIL. STF – Pleno. RCL nº 10.272 ED, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.09.2011.

10 COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento da reclamação será do órgão que teve desrespeitada sua decisão ou cuja competência fora usurpada.

A referida assertiva é decorrência lógica da aplicação da teoria dos poderes implícitos.

11 PROCEDIMENTO

O procedimento da reclamação está previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90.

Após admitir a reclamação, o relator pode proferir decisão liminar, bem como solicitar informações à autoridade reclamada, em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 8.038/90, podendo, ainda, qualquer interessado impugnar a reclamação, em especial aquele que é parte no processo originário.

Verifica-se, também, que é obrigatória a presença do Ministério Público na reclamação, como prescreve expressamente o artigo 16 da Lei nº 8.038/90.

Ultimadas a providências e relator solicitará ao presidente do órgão competente para o julgamento da reclamação dia para julgamento.

12 EFEITOS

Como já analisado, o artigo 989 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de o relator conceder liminar, a qual, ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Verifica-se que a reclamação proposta com fundamento no descumprimento de decisão do Tribunal ou violação de enunciado de súmula vinculante, o provimento liminar se limitará a suspender os efeitos do ato judicial ou administrativo que importe desrespeito à súmula ou ao julgados indicados.

Quanto à reclamação proposta por usurpação de competência, o provimento liminar, além de suspender o processo, poderá, também, sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo que se alega incompetente.

No que concerne ao julgamento definitivo da reclamação, na hipótese de a Corte assentar que houve desrespeito a decisão por ela proferida, caberá cassar o ato administrativo ou judicial impugnado, ou em caso de usurpação de competência, anular os atos decisórios praticados, avocando os autos do processo em que sucedeu a violação ao princípio do juiz natural, ou, ainda, determinando o arquivamento do processo na origem, caso não seja possível o processamento e julgamento pelo tribunal., tudo nos termos do art. 17 da Lei nº 8.038/90.

13 RECORRIBILIDADE

A decisão da reclamação pode comporta a interposição de recursos.

Quando a reclamação for julgada monocraticamente haverá possibilidade de interposição de agravo interno ou regimental, tanto da decisão liminar, quanto da decisão definitiva, quer julgue procedente, quer julgue improcedente o pedido da reclamação.

Na hipótese de a decisão ser de órgão colegiado, além dos embargos declaração, caso se entenda que a natureza jurídica da reclamação é de ação, haverá a possibilidade de recurso especial ou recurso extraordinário, quando a decisão for proferida por tribunal de justiça ou tribunal regional federal, ou recurso extraordinário, se a decisão for proferida por tribunal superior e envolver matéria constitucional.

Em sua redação original, o artigo 1.043 do Código de Processo Civil prescrevia a possibilidade de interposição de embargos de divergência para impugnar decisões em processos de competência originária quando houvesse divergência entre órgãos colegiados distintos. Diferentemente do que ocorria no CPC/73, o qual previa no artigo 546 a possibilidade de embargos de divergência somente em recurso especial ou extraordinário, havendo a jurisprudência permitido em agravo regimental em recurso especial ou extraordinário.

Contudo, a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do dispositivo do Código de Processo Civil, razão pela qual a previsão de embargos de divergência para processos de competência originária não permanece em nosso ordenamento jurídico.

A referida previsão seria importante para uniformizar o entendimento de questões que hoje se encontram na competência das turmas, diante de tratamento díspar em relação a outro órgão colegiado.

14 CONCLUSÕES

A reclamação fundada na teoria dos poderes implícitos surgiu no ordenamento jurídico pátrio por uma construção jurisprudencial, porém está estabelecida na Constituição da República, bem como no Código de Processo Civil, a fim de preservar a competência, bem como garantir a autoridade de decisão judicial.

Por mais que até hoje haja controvérsia acerca da natureza jurídica da reclamação, ganha força a noção de que se trata de direito de ação, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.212, tenha definido a natureza jurídica como direito de petição.

Tal discussão perdeu, de certa forma, grande força com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de norma federal que estabelece a possibilidade de a reclamação ser dirigida a qualquer tribunal, não havendo a restrição ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça como defendiam alguns.

Há discussão acerca da possibilidade da aplicação da reclamação para a defesa dos fundamentos da decisão, a partir da aplicação da teoria dos motivos determinantes. Entretanto, a posição não foi albergada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o modo de julgamento realizado no Brasil, de sorte que cada Ministro pode ter um fundamento distinto e a mesma conclusão, o que dificulta a identificação de qual fundamento poderia ser considerado vinculante.

Da mesma forma, a noção de que o inciso X do artigo 52 da Constituição da República foi objeto de mutação constitucional não prevaleceu no Supremo Tribunal Federal no julgamento da RCL 4.335, embora esta tenha sido julgada procedente, diante da existência de enunciado de Súmula Vinculante.

Verifica-se que, com a objetivação do processo, a partir de mecanismos como incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos, a reclamação deve ter sua importância aumentada sensivelmente. A reclamação pode ser responsável por conformar a jurisprudência da Corte, bem como até mesmo alterá-la, a partir do reconhecimento de *overruling* pelo tribunal.

REFERÊNCIAS

ANJOS, João Miguel Coelho. Reclamação constitucional. In: *Processo nos Tribunais Superiores*. Coord. FERES, Marcelo Andrade. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. STF – Pleno. *ADI nº 2.212*, re l. Min. Ellen Gracie, DJU de 14.11.2003, Seção 1, p. 11.

BRASIL. STF – Pleno, *ED no RE n. 571.572*, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 03.08.2012.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL 721*, rel. Min Celso de Mello, DJU de 19.02.1998, Seção 1, p. 8.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL nº 1.987*, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 21.05.2004, Seção 1.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL n. 2.138*, rel. Min. Nelson Jobim, rel. para ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.04.2008.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL n, 2.833*, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 05.08.2005, Seção 1, p.7.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL nº 3.014*, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21.05.2010.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL n, 3.331*, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17.11.2006, Seção 1, p. 48.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL nº 7.054 AgR*, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 05.03.2013.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL nº 8.478 AgR*, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22.08.2011.

BRASIL. STF – Pleno. *RCL nº 10.272 ED*, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.09.2011.

BRASIL. STF – Primeira Turma, *RCL nº 22.286-AGR*, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.03.2016.

BRASIL. STF – Primeira Turma, *RCL nº 23.631-AGR*, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 10.03.2017.

BRASIL. STF – Primeira Turma, *RCL nº 11.473-AGR*, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 28.03.2017.

BRASIL. STF – Segunda Turma, *RCL nº 24.686-AGR*, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 10.04.2017.

BRASIL. STF – Segunda Turma, *RCL nº 26.376-AGR*, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.06.2017

- DANTAS, Marcelo Navarro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação, In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCrim*, n. 38, Ano 9, abr./jun. 2002, São Paulo: Revista dos Tribunais.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. V. 3, 2. parte, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MELLO, Augusto Cordeiro. *O processo no Supremo Tribunal Federal*, v. 1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao processo civil*, Tomo V. Rio de Janeiro: Forense.
- PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. RT 646. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- SANTOS, Moacyr Amaral. RTJ 56/546.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo, Malheiros, 2002.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.